

ILMO. SENHOR PRESIDENTE E ILMOS SRS. MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Pregão Presencial nº 012/2022

Processo Administrativo nº 008/2022

INGÁ PUBLICA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.540.117/0001-11, com sede à Av. Cerro Azul, 864, Zona 2, Maringá, Paraná, nesse ato representada por seu sócio gerente abaixo firmado, vem à presença de Vossa Excelência e Vossas Senhorias, apresentar

RECURSO

em face da habilitação da empresa X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

1 DOS FATOS

Em data de 14 de março de 2022, o Município de Rancho Alegre realizou sessão de julgamento de habilitação da Licitação de Pregão Presencial nº 012/2022, tendo por objeto “[...] a Contratação de empresas especializadas na criação e desenvolvimento de site, para atender a demanda do Município de Rancho Alegre, os serviços serão executados com recursos próprios e/ou vinculados do Município [...]”.

Na oportunidade, verificou-se grave descumprimento das disposições editalícias, no sentido em que a licitante X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA apresentou documentos relacionados à Qualificação técnica (item 3 do ANEXO 03 “Documentos para Habilitação”) de forma que não atendeu aos requisitos previstos em Edital.

No entanto, a sessão do certame foi suspensa e foi dado o prazo de 03 dias para que a empresa proponente regularizasse os documentos apresentados.

Assim, a empresa X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA retificou os documentos anteriormente apresentados, apresentando novos documentos daqueles que deveriam ser apresentados no momento da habilitação.

Mesmo diante da clara ilegalidade em se apresentar novo documento que deveria constar originalmente na proposta, em 18 de março de 2022, a empresa licitante aceitou os documentos e a mesma foi considerada habilitada.

O que ficou evidente no caso é que, como os inegáveis fundamentos adiante apresentados obrigam a reconhecer, a equipe do Município procedeu com julgamento

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

absolutamente equivocado e ilegal ao habilitar a licitante X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA.

Assim, tendo em vista a previsão expressa do art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/1993, é apresentado o presente Recurso.

2 DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

Como exposto na síntese fática, o certame em apreço conta com julgamento de habilitação com grave inconsistência em relação ao ordenamento jurídico pátrio, em especial com as regras e princípios que norteiam a preservação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório nos certames, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993.

Assim, através de todos os fundamentos adiante expostos, é possível concluir que os membros da Equipe de Apoio e Pregoeiro incorreram em equívoco quanto à essência do procedimento licitatório. Portanto, o provimento do Recurso é medida forçosa para que seja restaurada a regularidade do presente certame.

Passa-se, assim, à exposição estruturada das normas jurídicas, sejam regras ou princípios, fatalmente feridos pelo julgamento e seus instrumentos, procedendo com o silogismo jurídico necessário para tanto.

2.1 Da vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia como Princípios Gerais de Licitações e Contratos Administrativos

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

Inicialmente, cabe abordar e expor o papel que a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes exercem enquanto princípios gerais das licitações e contratos administrativos, fazendo assim forçosa a atuação da Administração Pública pela constante guarda de tão caros elementos. Sendo o Brasil uma República, nenhum dos aspectos do Estado deverá ser submetido à captura por entes privados; os recursos estatais devem estar disponíveis a todos indistintamente, uma vez cumpridos os requisitos legais.

A decisão de manter habilitada a empresa X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA, admitindo o descumprimento claro e comprovado do documento devido por um dos licitantes, ferindo de morte a isonomia na licitação, significa o descumprimento direto da Lei e do Edital.

O cumprimento do Pacto Republicano, assim, sustenta-se fortemente na estabilidade dos critérios de julgamento para a competitividade dos certames licitatórios. Ora, uma vez que os contratos administrativos devam estar ao alcance de todos os licitantes, medidas da Administração que venham a indevidamente facilitar, em desacordo com as convocações, o acesso de alguns – e assim, a isonomia – ao certame, pela indevida flexibilização de suas regras entre os licitantes, devem ser extirpadas de plano dos instrumentos convocatórios.

Não é dizer, portanto, que os procedimentos licitatórios não devam estabelecer critérios de seleção da melhor proposta e do licitante mais adequado à Administração; ocorre que os critérios eleitos para tanto deverão ser idôneos, *obedecendo-se estritamente o disposto em Edital*, não limitando demasiadamente a isonomia no processo licitatório ou fazendo concessões indevidas – o que caracterizaria, assim, *direcionamento do procedimento licitatório*.

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

Da doutrina de Marçal Justen Filho:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. [...] *Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.*¹

Não restam dúvidas, portanto, de que decisões ilegais e indevidamente concessivas são nulas de pleno direito, o que destaca, assim, a grande importância do edital na guarda da competitividade do certame e, também, da supremacia do interesse público, uma vez que a isonomia entre os participantes é instrumento de garantia da regularidade na atuação administrativa.

Os critérios para habilitação dos licitantes e aceitabilidade das propostas devem ser buscados no edital, instrumento convocatório da presente licitação. É a letra do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

É o Edital, ainda, regido pela legislação pertinente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.666/1993 e, no caso em tela, pela Lei nº 10.520/2002. Estes diplomas, por sua vez, encontram fundamento comum: os princípios gerais do Direito e os princípios de Direito Administrativo.

Neste sentido, rege a matéria o Princípio da Supremacia do Interesse Público, tido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como o

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005. P. 61/62.

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

princípio da finalidade pública, onde se está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.²

Conceitua-o Marçal Justen Filho:

a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.³

As normas insculpidas, portanto, nos diplomas citados e no Edital, visam tão-somente prover a prevalência da isonomia entre os licitantes – objetivo para o qual a vinculação ao Edital é instrumento –, estabelecendo, para tanto, procedimentos que pretendem viabilizar tal mister.

A Lei nº 8.666/1993 incluiu tal disposição em seu artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

De mesmo modo, a inaplicação dos critérios objetivos em edital estabelecidos acaba por ferir a segurança jurídica e as legítimas expectativas dos licitantes, condenando o procedimento à ilegalidade.

Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em seus julgados:

STJ⁴: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

[...]

5. Recurso especial desprovido.

Procedendo a licitante assim, com a demonstração cabal do descumprimento de critérios objetivos previstos em instrumento convocatório, além do descumprimento

⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 797.170/MT. Rel. Min. Denise Arruda. *Diário de Justiça da União*, Brasília, pág. 252, 07 nov. 2006.

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

patente de critérios legais para o procedimento no certame em análise, o que se realiza nos tópicos seguintes, é medida de justiça a suspensão imediata do certame, com a imediata inabilitação da licitante X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA.

2.2 Da apresentação de documentação em desconformidade com o Edital

Inicialmente, em relação à qualificação técnica, assim a exige o edital:

3 - Para comprovação da qualificação técnica

3.1 - Um Atestado firmado por um órgão público, ou por empresas privadas, comprovando a entrega/execução do objeto iguais ou similares desta licitação, bem como a boa execução dos produtos cotados, ESTES ATESTADOS DEVERÃO VIR ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS OU CONTRATO E/OU ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VINCULADOS AO FORNECEDOR DO ATESTADO.

Tal determinação é clara e especificada, assim como todo o objeto.

No entanto, a empresa X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA não apresentou documentos condizentes com o estipulado no Edital.

Com relação ao atestado referente a serviços prestados à empresa JOTABE FERRAMENTAS AGRÍCOLAS verificou-se que a empresa não possuía site na internet, o que contraria completamente o objeto do Edital, que é justamente a “criação e desenvolvimento de site, para atender a demanda do Município de Rancho Alegre”.

E os outros dois atestados não contemplavam todos os itens relacionados no Anexo I do Edital. Ou seja, eram insuficientes para a comprovação da qualificação

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

técnica pretendida no Edital, tendo em vista que tais documentos se limitavam exclusivamente ao *website* deixando de atender os demais sistemas, quais sejam:

- I. Diário oficial eletrônico com certificação digital e carimbo do tempo (integrando o Item 01, ANEXO I);
- II. Implantação e Treinamento de Portal com informações sobre a Covid-19 e Vacinação, conforme características constantes no Termo de Referência (Item 03, ANEXO I);
- III. Implantação e Treinamento de Sistema Web e Aplicativo Mobile para Gerenciamento de Campeonatos Esportivos, conforme características constantes no Termo de Referência (Item 05, ANEXO I);
- IV. Implantação e Treinamento de Portal de Compras e Licitação Online com Sistema Administrativo para Gerenciamento do conteúdo, conforme características constantes no Termo de Referência (Item 07, ANEXO I).

São vários os pontos não observados pela empresa dos quais os documentos não contemplavam, de modo que não deve ser habilitada.

Conclui-se, portanto, que a falta de apresentação pela X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA, nos exatos termos do item 3 do Anexo 3 do Edital deve levar à inabilitação imediata do certame, sob pena de grave responsabilidade aos agentes públicos que indevidamente flexibilizarem as cogentes exigências legais.

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

2.3 Da irregularidade na Flexibilização do Julgamento da Habilitação e Modificação de Documentação após o Certame

Como exposto no tópico anterior, o edital e os avisos a ele concernentes são os instrumentos convocatórios destinados a precisamente definir o objeto e as condições de participação no certame licitatório, cumpridas as determinações e exigências legais e regulamentares.

Ocorreu que o julgamento da habilitação formulado na licitação, em que foi permitida a participação de licitante que não apresentou de forma regular a qualificação técnica exigida no item 03 do Anexo 3 do Edital e que posteriormente ao certame, apresentou novo documento diferente do originalmente juntado e, portanto, inválido, descumpriu completa e explicitamente as disposições convocatórias aplicáveis. Tais decisões se vinculam axialmente às disposições da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, e com base em tais diplomas devem ser julgadas.

Ainda mais grave é a notícia de que teria sido admitida a apresentação posterior de documentos explicitamente alterados daqueles originalmente constante dos envelopes de habilitação!

Ora, como exposto nos itens anteriores, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. É forçosa, portanto, a desclassificação da licitante X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA., tendo em vista o evidente descumprimento das normas do instrumento convocatório.

Isso não se alega sem fundamento: ao permitir a participação de licitante que descumpra as disposições convocatórias, está o Município a ferir de morte a isonomia,

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

privilegiando licitante descumpridor de suas determinações em detrimento de licitante que esmerou-se em cumprir as determinações.

Sendo assim, a falta de apresentação regular dos requisitos técnicos dispostos no item 3 do Anexo 3 deveria automaticamente excluir a licitante do certame!

Não se trata de mera formalidade, mas sim da guarda do interesse público.

Do mesmo modo, adjudicar objeto a licitante que evidentemente deixou de apresentar documento de habilitação jurídica válido não pode ser considerada tema a ser simplesmente acatado sob posterior análise da Procuradoria, com apresentação extemporânea, pois é um documento necessário para que se cumpra o edital. Conforme temos no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

Ora, evidentemente, a diligência para apuração posterior não pode ocasionar em tal flexibilização, já que é expressamente “[...] vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”!

E qual é o motivo dessa flexibilidade?

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

Se a intenção foi direcionar o certame para que, a qualquer custo, a licitante X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA. fosse a sua vencedora – e saber-se-á qual é a contraprestação para isso –, tal circunstância levará a graves responsabilidades dos servidores que lhes deram causa, pois constitui improbidade administrativa expressamente prevista no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Por outro lado, se agiram os servidores de boa-fé, como alegam e como acredita esta Recorrente, é evidente que o presente recurso, por seus mui sólidos fundamentos, será provido imediatamente, com a pronta desclassificação da licitante X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA.

3 DO REQUERIMENTO

O julgamento pela habilitação veiculado no presente certame, com a inabilitação da X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA, é evidentemente alinhado com as disposições constitucionais e legais, em relevância o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e com os dispositivos do Edital, em especial no concernente à isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital.

Assim, diante de todo o exposto, pede a ora Manifestante que seja o recurso provido, para o fim de desclassificar do certame a licitante X FIND GARAGNANI & GARAGNANI LTDA, como medida de justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245

Grego Santos.

OABPR 3.691
www.gregosantos.com.br

Maringá, 22 de março de 2022.

PAULO CÉZAR CARDOSO
CPF 847.146.116-68

INGÁ PUBLICA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA
CNPJ 10.540.117/0001-11

Maringá

Av. Pedro Taques, 79,
Zona 1
Maringá, PR, Brasil
+55 44 3354 3884

São Paulo

Av. Paulista, 1.636,
Paulista Corp., 7º Andar
São Paulo, SP, Brasil
+55 11 2391 1797

Brasília

SBS Setor Bancário Sul,
Qd. 2, Bl. E, 8º Andar
Brasília, DF, Brasil
+55 61 3181 0245